



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902122/2013-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.516 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Assunto IPI
Recorrente ANTEX LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem confirme que os valores de IPI destacados nas notas fiscais nº 20.353 e 20.354 foram efetivamente recolhidos.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 02 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 196.679,87, referente ao 2º trimestre de 2012, reconheceu o valor de R\$ 101.990,21.

Conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente indeferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se às fls. 03/05.

Os créditos de IPI considerados indevidos estão demonstrados na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período”, com o seguinte motivo da irregularidade dos créditos: estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ (Motivo 2).

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 78/80, instruída dos documentos de fls. 81/261.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.516 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.902122/2013-22

Em síntese, aduz que errou ao informar os CNPJ's 99.999.997/0305-14 e 99.999.997/0007-98 como emitentes das notas fiscais glosadas, pois trata-se de importação de mercadoria e deveria ser informado o CNPJ 03.129.424/0001-49. Juntou cópia das referidas notas fiscais e Declarações de Importação.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. O Acórdão nº 14-104.356 não foi ementado.

Transcrevo trechos do voto condutor da decisão de primeira instância:

“(. .)

A contribuinte alega que o crédito glosado em virtude de CNPJ do fornecedor não cadastrado refere-se a operação de importação e, portanto, relativa à aquisição de mercadorias de empresas estrangeiras. Logo o correto seria informar o CNPJ do importador.

A legislação do IPI admite o creditamento do valor do IPI pago na importação, bem como, prevê a emissão de nota fiscal na entrada de produtos importados.

Portanto, há fundamento legal para o creditamento do imposto pago na importação e para a emissão da nota fiscal de entrada pela empresa importadora. Em consequência, há fundamento jurídico para a alegação da contribuinte, bastando verificar se os fatos alegados estão devidamente comprovados.

No caso concreto a contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 93/261, contendo cópias das notas fiscais de entrada e respectivas Declarações de Importação.

Em pesquisas nos sistemas de controle da RFB, foram confirmados os pagamentos dos tributos relacionados às importações, que se informam no corpo das notas fiscais. A verificação da documentação apresentada revelou haver correspondência entre as notas fiscais de entrada e os valores dos créditos pleiteados.

Reputa-se tal constatação como suficiente para demonstrar a procedência do crédito questionado.

No entanto, não foram apresentadas pela interessada as notas fiscais de nº 20353 e 20354, ambas com data de emissão e entrada de 24/04/2012 e com destaque de IPI de R\$ 842,83 e R\$ 93,07, respectivamente.

(. .)

Dessa forma, não tendo a contribuinte apresentado a documentação referente às notas fiscais nº 20353 e 20354, ambas com data de emissão e entrada de 24/04/2012 e com destaque de IPI de R\$ 842,83 e R\$ 93,07, respectivamente, mantém-se a glosa de R\$ 935,90 no mês de abril/2012.

Neste contexto, as demais glosas devem ser canceladas, sendo revistos o **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS** e o **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL** conforme se mostra a seguir:

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.516 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.902122/2013-22

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débit Apurado Fiscalizaçã	Débit Ajusta
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
				69.824,34				0,00			0,00
				73.719,32				0,00			0,00
				52.200,31				0,00			0,00

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcív Ajust d	Débit Ajusta	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Tot	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h)	(l)
	1.510,71	0,00	1.510,71	0,00	69.824,34	0,00	1.510,71	69.824,34	71.335,05	0,00
	1.510,71	69.824,34	71.335,05	0,00	73.719,32	0,00	1.510,71	143.543,66	145.054,37	0,00
	1.510,71	143.543,66	145.054,37	0,00	52.200,31	0,00	1.510,71	195.743,97	197.254,68	0,00

Dessa forma, deve-se reconhecer para o 2º trimestre de 2012 o direito creditório no valor de R\$ 195.743,97.

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 195.743,97. Considerando que o despacho decisório já havia reconhecido o montante de R\$ 101.990,21, remanesce o direito creditório no valor de R\$ 93.753,76, a ser utilizado nas compensações dos débitos declarados pela contribuinte.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, para juntar as notas fiscais de entrada nº 20.353 e 20.354 e os correspondentes documentos de importação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de homologação parcial de pedido de ressarcimento de IPI. Foram glosados créditos, em razão de o fornecedor não constar no CNPJ.

Em primeira instância, alegou que eram fornecedores estrangeiros (importações) e, por isto, não tinham CNPJ. E apresentou as notas fiscais de entrada e documentos de importação.

A DRJ acatou as alegações e confirmou que o IPI relativo às notas fiscais de entrada juntadas haviam sido efetivamente pagos. Contudo, o provimento foi parcial, pois deixou de apresentar as notas fiscais de entrada nº 20.353 e 20.354.

Com recurso voluntário, apresentou as notas fiscais faltantes e os respectivos documentos de importação.

Diante do exposto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a unidade de origem confirme que os valores de IPI destacados nas notas fiscais de entrada nº 20.353 e 20.354 foram efetivamente pagos.

Cumprir destacar que supero a preclusão processual do art. 16 c/c o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, pois restou evidente que o contribuinte não se quedou inerte, porém envidou esforços para cumprir plenamente com o ônus de comprovar a legitimidade do direito

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.516 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.902122/2013-22

creditório (art. 16 do decreto nº 70.235/72 e art. 373 do CPC), trazendo aos autos, neste momento processual, as únicas duas notas fiscais que faltavam para a conclusão do conjunto probatório.

Após o término da diligência, a unidade de origem deve emitir relatório conclusivo e abrir prazo de trinta dias para manifestação. Em seguida, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira